



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2030/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7614/2015
PROTOCOLO	: 1592983
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE TACURU
JURISDICIONADO	: PAULO PEDRO RODRIGUES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – REGISTROS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É regular a prestação de contas anual de gestão quando os documentos apresentados demonstram que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes, conforme prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Tacuru, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Pedro Rodrigues, com recomendação ao atual responsável.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Tacuru/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14 de dezembro de 2011 e alterações.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA-4ICE-23936/2015, fls. 126/135, concluiu que as contas foram executadas em conformidade com a legislação vigente, estando em condições de obter aprovação por esta Corte de Contas.

A Auditoria, por meio do parecer PAR-GACS PSS-23835/2016, fls. 136/150, opina pela regularidade, com ressalva, das contas anuais, e pela fixação de prazo ao gestor para que elabore, publique e divulgue no site da transparência as Notas Explicativas que são parte integrante das DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, e ainda pela recomendação ao gestor para que guarde, sem prazo prescricional, os documentos relativos à distribuição de materiais gratuitos às pessoas carentes.

O Ministério Público de Contas via parecer PAR - 2ª PRC-3197/2017, fls. 151/152, opina no mesmo sentido da Auditoria, ou seja, que a presente prestação de contas seja julgada como regular, com ressalva, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LCE).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e alterações.

Foi elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações havidas no decorrer do exercício financeiro.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão à ressalva da Auditoria, quanto à ausência de notas explicativas que são partes integrantes das DCASP, conforme dispõe a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC n. 1.133/2008.

No entanto, essa ausência, não compromete o exame destas contas, tendo em vista que de acordo com os autos, consta que a mesma está instruída das peças exigidas na letra “B” do subitem 2.1 do item 2 da seção II do Anexo I da Instrução Normativa n. 35, sendo possível todas as avaliações contábeis, regulamentares e legais.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Cabe para tanto, somente recomendação ao órgão para que adote medidas necessárias para o cumprimento destas normas, uma vez que não foi dado o direito de resposta ao responsável, sobre as ressalvas apontadas pela Auditoria.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho em parte os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. pela regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Tacuru/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Pedro Rodrigues, ex-prefeito, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela recomendação ao atual responsável, com fulcro no art. 172, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote as medidas necessárias a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

3. pela intimação do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Tacuru, referente ao exercício de 2014, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator